



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Iniciativa: Vereadores Mayra Aparecida Moraes Eller Mininõ e Enéas Scardini Júnior.

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 74/2023, de iniciativa dos Vereadores Mayra Aparecida Moraes Eller Mininõ e Enéas Scardini Júnior, autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelo Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 5 de setembro de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 80/2023, exarado pelo Subprocurador Geral da Casa (fls. 13/15), opinado pela aprovação.

Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão previsto no art. 80 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Interno, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA UTILIZAÇÃO ADEQUADA E LEGAL DOS BENS:**

A Constituição Federal, em seu art. 29, caput, estabelece que o Município será regido por Lei Orgânica, com quórum e turnos de votações também exigíveis para fins de que o Município possa se organizar política e administrativamente.

De acordo com o art. 4º da Lei Orgânica do Município, temos o seguinte:

*Art. 4º São bens do Município:*

*I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuído;*

*II – os bens sob seu domínio.*

*Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica de outros recursos minerais de seu território, ou de outros recursos a ele pertencentes.*

Assim sendo os bens municipais são os que estejam sob teu domínio. Pois até os que lhe vierem a ser atribuídos estarão sob seu domínio, inclusive os que sejam adquiridos mediante doação de terceiros, incorporando-se assim ao patrimônio público.

O art. 5º, XVIII, da Lei Orgânica, estabelece que compete ao Município adquirir bens, inclusive mediante desapropriação. Essa aquisição também pode ser realizada por meio de doação de terceiros.

Adquiridos bens mediante de doação de terceiros, dar-se-á destino ao mesmo mediante o interesse público, pela adequada utilização em prol da coletividade.

Dentre as competências privativas do Prefeito Municipal, o art. 64, XVIII, da Lei Orgânica do Município, estabelece a de administrar os bens e as rendas municipais. Assim sendo, cabe à administração pública direta ou indireta do Poder Executivo administrar os bens de propriedade do Município.

A proposição estabelece normas de recebimento de bens doados por terceiros, com o objetivo, dentre outros, de examinar a qualidade e as condições para fins de destinar ao serviço público, no interesse da coletividade.

Assim sendo a proposição é salutar, autorizando de forma genérica o recebimento pelo Município de bens doados a este por particulares, criando-se condições de aumentar a estrutura do patrimônio público municipal.

Importante ainda destacar que as doações não poderão gerar qualquer encargo nas condições previstas no inciso II do *caput* do art. 1º, sendo assim bastante viável a incorporação ao patrimônio do Município.

Destaca-se assim reproduzir a justificativa dos autores, anexada ao texto da proposição, conforme segue:



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado pelo município de Nova Venécia/ES.*

*A doação de bens sejam móveis ou imóveis, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, voluntariamente e sem qualquer contrapartida tem por finalidade apoio ou patrocínio de eventos, projetos, ações e programas públicos, construção de edificações, pontes, reformas, reparos, entre outros, a serem realizados exclusivamente e sob a responsabilidade do Município de Nova Venécia-ES.*

*O recebimento de bens de que trata esta Lei não poderá gerar, em qualquer hipótese, encargos ao erário para a manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.*

*A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (CC, art. 538).*

*O contrato pode consubstanciar uma doação simples ou com encargos. A doação é pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição. É com encargos quando o doador impõe um ônus ao donatário, ainda que em seu próprio favor ou de terceiros. Obviamente, quando se tratar de doação simples, não necessita o Poder Público de realizar prévia licitação para selecionar o doador, visto tratar-se de um ato de liberalidade despido de qualquer vantagem econômica para o doador. Trata-se na verdade de hipótese de inviabilidade de competição, mesmo porque não há como se estabelecer competição, eis que nada impede que outros interessados também ofertem doações mais generosas à Administração. Confira-se a lição de Marçal Justen Filho:*

*Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Assim, também entendemos que o Projeto de Lei permitirá a disponibilização, sem quaisquer ônus para a Administração Pública Municipal, de bens para serem empregados pelo Município, causando, por conseguinte, economia aos cofres públicos.*

*Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 80/2023, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela aprovação da proposição.

**III – VOTO DO RELATOR:**

A proposição é bastante oportuna e viável para fins e incremento ou melhoria do patrimônio público do Município, não afetando normas ou situações que comprometam a operatividade administrativa e patrimonial.

É de se relevar que não trará transtorno financeiro ou administrativo para a administração municipal, estando em conformidade com a legislação.

Sendo assim, manifesto-me assim pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*Roan Roger Gomes Marques*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
RELATOR – Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

*PELAS CONCLUSÕES*  
*pelos conclusões*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2023**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 74/2023: autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelo Município de Nova Venécia-ES.
<b>INICIATIVA:</b>	vereadores Mayra Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos) e Enéas Scardini Júnior (PSB).
<b>RELATOR:</b>	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 27 a 30, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de outubro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

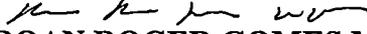


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de outubro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo MDB

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**  
Vice-presidente da CFO  
Vereador pelo Solidariedade

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Membro da CFO  
Vereador pelo PDT